



## Ao Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre

### Pedido de Recuperação Judicial

**JRS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.**, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob nº 13.535.866/0001-49, com atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43.206.890.520, com sede na Rua Sergio Jungblut Dieterich, nº 710, Pavilhão 10, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, CEP 91060-410, neste ato representada por seu sócio-administrador SILVIO COHN, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 536.390.490-04, portador da cédula de identidade RG nº 4051486407 SSP/RS, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, doravante denominada simplesmente **Requerente ou JR Motos**, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, e-mail notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ajuizar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

### CAPÍTULO A - PREÂMBULO

#### I - DA LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA PEDIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instrumento legal destinado a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, preservando a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores e a função social da empresa, nos termos e na forma dos arts. 1º e 47 da Lei nº 11.101/2005:



*Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

No presente caso, a Requerente é sociedade empresária limitada unipessoal regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, com atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE nº 43.206.890.520 e CNPJ principal nº 13.535.866/0001-49.

Ademais, como será demonstrado, a empresa cumpre todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento ali descritas e apresenta, anexos à presente petição, os documentos exigidos pelo art. 51 da lei de regência.

Dessa forma, presentes a natureza empresária da Requerente, a regularidade registral, o exercício da atividade por prazo superior a dois anos e a inexistência de impedimento legal, assim como todo o acervo documental exigido pela norma, caracterizada está a legitimidade ativa da empresa para requerer a recuperação judicial.

## **II - DA BREVE EXPOSIÇÃO DA REQUERENTE**



Figura 1 - Logomarca da JR Motos

### **RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

### **SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511



A JRS Distribuidora de Peças para Motocicletas Ltda., conhecida como JR Motos, é uma sociedade empresária limitada unipessoal com sede na capital Porto Alegre, fundada em 01/04/2011, tendo por objeto o comércio atacadista e varejista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, além de atividades secundárias correlatas.

Sua matriz está localizada na Rua Sergio Jungblut Dieterich, nº 710, Pavilhão 10, Bairro Sarandi, Porto Alegre (RS), CEP 91060-410, onde se concentra a administração, a gestão financeira e as principais decisões operacionais da empresa.



*Figura 2 - Sede da Matriz, em Porto Alegre*

A Requerente também possui duas filiais no município de Palhoça (SC), incluindo unidade voltada ao comércio eletrônico (e-commerce), o que reforça sua inserção no mercado de distribuição e comercialização de peças e acessórios para motocicletas em âmbito interestadual e nacional.



Figura 3 - Fachada da filial em Palhoça (SC)



Figura 4 - Captura de tela da loja virtual da JR Motos (jrs.pedido.la)

O capital social da empresa é de R\$ 600.000,00, dividido em seiscentas mil quotas, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional pelo sócio único, Silvio Cohn, a quem compete a administração e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade.

A Requerente atua no segmento de distribuição e comercialização de peças, componentes e acessórios para motocicletas, com portfólio diversificado e voltado ao atendimento de diferentes necessidades do mercado motociclístico. Sua operação abrange linhas essenciais como motor, elétrica, pneus e câmaras, acessórios, amortecedores e tubos, painéis e faróis, oferecendo ao mercado produtos indispensáveis à manutenção, reposição e funcionamento regular de motocicletas, tanto para consumidores finais quanto para oficinas, revendas e demais agentes da cadeia produtiva.



Figura 5 – Alguns fornecedores da JR MOTOS

Ao longo de sua trajetória, a Requerente consolidou relações comerciais relevantes com marcas reconhecidas no setor, dentre as quais se destacam Pneus Vipal, Lâmpadas Osram, Magnetron e Vini by ControlFlex, evidenciando a qualidade e a credibilidade dos produtos inseridos em sua atividade empresarial.

#### RS

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
(51) 3232 5544

#### SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
(11) 3168 4511





Figura 6 - Principais fornecedores da JR Motos

A continuidade das operações, portanto, não se limita ao interesse individual da sociedade empresária, mas repercute diretamente na manutenção de sua rede de fornecedores, clientes, colaboradores e parceiros comerciais, reforçando a função social da empresa e a pertinência da tutela recuperacional ora buscada.

A preservação da empresa, no caso concreto, mostra-se necessária não apenas para a reorganização do passivo, mas também para a manutenção da atividade comercial, da circulação de mercadorias, dos postos de trabalho diretos e indiretos e do adimplemento organizado das obrigações perante fornecedores, instituições financeiras, colaboradores e demais credores.

### III - DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor processar e julgar o pedido de recuperação judicial da Requerente.

Nos casos de sociedades empresárias que possuem matriz e filiais, a definição do principal estabelecimento assume especial relevância, uma vez que o local indicado como

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



sede social nem sempre corresponde, necessariamente, ao centro efetivo de direção, administração e maior expressão econômica da atividade empresarial.

Esse conceito é definido pela doutrina como o local em que se concentra o maior volume de negócios e de onde partem as decisões de comando da empresa. Nesse sentido, leciona Sérgio Campinho:

*O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele no ponto central de negócios do empresário, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Revela-se, portanto, por sua expressão econômica. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no “lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”.*

*Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.<sup>2</sup> (grifou-se)*

Da lição doutrinária acima transcrita, extrai-se que o principal estabelecimento não se identifica, necessariamente, com a sede formal indicada no contrato social. Sua definição depende da verificação concreta do local em que se concentram a administração, a tomada de decisões, a gestão financeira, a operação comercial mais relevante e o maior volume de negócios da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça adota essa mesma compreensão, reconhecendo que o principal estabelecimento corresponde ao local mais importante das atividades empresariais, considerado tanto sob o critério econômico quanto sob o critério de governança, isto é, onde se concentram o maior volume de negócios e o centro decisório da empresa:

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 16ª Edição 2026**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.33. ISBN 9786584004658. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004658/>. Acesso em: 28 mai. 2026.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro neurálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (grifou-se)

**RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

**SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511





No caso concreto, os documentos societários, contábeis e operacionais demonstram que o centro de administração e de condução dos negócios da Requerente está localizado em Porto Alegre (RS), onde se situa sua matriz. É na matriz que se encontra a unidade de controle da sociedade, onde atua o sócio-administrador e de onde são conduzidas as principais decisões operacionais, financeiras e comerciais da empresa. Também é nesse estabelecimento que se concentra sua principal estrutura administrativa e funcional.

Além disso, parcela expressiva do estoque da Requerente encontra-se vinculada à unidade de Porto Alegre, reforçando a centralidade econômica e operacional da matriz no desenvolvimento da atividade empresarial.

Dessa forma, embora a Requerente possua filiais em outro Estado, é no município de Porto Alegre que se identifica o principal estabelecimento da sociedade, seja pelo critério da governança, seja pelo critério da relevância econômica e operacional da atividade.

Definido que o principal estabelecimento da Requerente se situa em Porto Alegre, impõe-se delimitar, no âmbito da organização judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a unidade jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, dada a especialização da matéria empresarial.

Conforme a organização judiciária do TJRS, o município de Porto Alegre é sede da comarca homônima, a qual, por sua vez, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Resolução nº 1468/2023-COMAG<sup>3</sup>, está abrangida pelas 1ª e 2ª Regiões Administrativas da Corregedoria-Geral da Justiça.

<sup>3</sup> Art. 3º O Estado do Rio Grande do Sul, para fins administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça, é dividido em 10 (dez) Regiões, formadas pelas seguintes comarcas:

[...] I - 1ª Região: Vara da Direção do Foro, Varas do Foro Cível Centralizado, Varas Criminais do Foro Centralizado, Varas do Júri, Vara das Execuções Criminais, Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central, Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública e Juizados do Torcedor e Grandes Eventos, todos da Comarca de Porto Alegre;

II - 2ª Região: Vara dos Registros Públicos, Varas de Família e Sucessões, Vara de Curatelas, Varas do Juizado Regional da Infância e Juventude, Vara de Falências e Concordatas, Vara de Acidentes do Trabalho, Varas da Fazenda Pública, Varas de Delitos de Trânsito, Vara de Precatórias, Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Foros Regionais, Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Foros Regionais, Juizados Especiais da Fazenda Pública e 20ª Vara Cível e de Ações Especiais da Fazenda Pública, todos da Comarca de Porto Alegre;

**RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

**SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511



[www.cpdma.com.br](http://www.cpdma.com.br)



Por sua vez, além de outras disposições, o art. 1º da Resolução nº 13/2022-OE<sup>4</sup> dispõe que a competência da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre abrangerá a totalidade das comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Regiões Administrativas.

Assim, estando o principal estabelecimento da Requerente situado em Porto Alegre, e considerando a competência regional especializada instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conclui-se que o juízo competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial é a Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

## **CAPÍTULO B - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário preencher os requisitos elencados em seu art. 48 e instruir o pedido com os documentos relacionados em seu art. 51.

Por conseguinte, passa-se à comprovação do cumprimento dos requisitos acima elencados.

### **I - DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005**

A Requerente exerce regularmente atividade empresária há mais de dois anos, conforme se verifica dos anexos atos arquivados perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (**Doc. 02**).

As certidões judiciais negativas expedidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina indicam não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial contra a Requerente, o que afasta os impedimentos previstos nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 03**).

Por sua vez, as certidões judiciais criminais negativas apresentadas em nome do sócio-administrador e da sociedade também comprovam a inexistência de condenação ou processo criminal apto a obstar o pedido, para os fins do art. 48, IV, da Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 04**).

---

<sup>4</sup> ART. 1º AUTORIZAR, EM DATA A SER FIXADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TRANSFORMAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE EM VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, QUE PASSARÁ A TER COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA EMPRESARIAL SOBRE AS 1ª, 2ª e 3ª REGIÕES DO ESTADO.





Dessa forma, estão satisfeitos os requisitos subjetivos necessários ao processamento da presente recuperação judicial, inexistindo, a partir dos documentos apresentados, qualquer impedimento legal ao recebimento e processamento do pedido.

## **II - DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

Para o processamento da recuperação judicial, é necessário que a devedora atenda aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto acima.

Assim, passa-se à análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

### **II.a - Razões da crise econômico-financeira (art. 51, inc. I, da Lei nº 11.101/2005)**

#### **II.a.1 - Introdução e enquadramento legal**

Em cumprimento ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, a JRS Distribuidora de Peças para Motocicletas Ltda. expõe as causas concretas da situação patrimonial da empresa e as razões da crise econômico-financeira que a acomete, demonstrando que a atividade operacional não mais gera caixa suficiente para honrar seus passivos operacionais e financeiros pelos meios ordinários de gestão.

A JRS está sediada em Porto Alegre/RS, atua na distribuição de peças para motocicletas e mantém operações na matriz gaúcha e em filiais em Santa Catarina. No triênio 2023-2025, a empresa apresentou crescimento expressivo de receita, de R\$ 10,9 milhões para R\$ 19,7 milhões (+81,8%), mas essa expansão foi em grande medida financiada por capital de terceiros a custo crescente, num contexto macroeconômico adverso agravado pela devastação climática que atingiu o Rio Grande do Sul em maio de 2024. O resultado foi a erosão completa do patrimônio líquido e a incapacidade progressiva de gerar caixa para cobrir as despesas financeiras.

A empresa demonstra viabilidade operacional real, o que torna a Recuperação Judicial o instrumento adequado para a reestruturação do passivo, preservação dos empregos e retomada do equilíbrio financeiro, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

## II.a.2 - Análise econômico-financeira

### Evolução Patrimonial e de Resultado (2023 a Abril/2026)

O quadro a seguir consolida os Balanços Patrimoniais dos três últimos exercícios encerrados e o Balancete de abril de 2026, revelando a trajetória de deterioração da estrutura de capitais da empresa:

ITEM	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Abr/26 (R\$)	Var. 23- Abr/26
<b>ATIVO</b>					
<b>Ativo Total</b>	7.421.932	7.275.770	8.041.204	8.560.412	+15,3%
Disponibilidades	115.133	37.297	179.147	(150.740)	-
Estoques	3.384.691	1.938.415	1.975.941	2.304.914	-31,9%
Faturas a Receber	2.214.036	3.217.681	2.570.097	3.244.601	+46,5%
Impostos a Recuperar	324.230	445.401	1.623.973	1.382.613	+400,8%
<b>PASSIVO</b>					
<b>Passivo Circulante</b>	4.867.261	3.840.997	3.565.683	4.880.387	-
Fornecedores	1.867.854	2.188.540	1.933.677	2.318.604	+24,1%
Empréstimos CP	2.749.192	1.246.342	1.175.699	2.032.569	-26,1%
Obrigações Fiscais	141.339	239.935	309.103	324.849	+129,9%
Financiamentos LP	1.775.534	4.520.212	6.175.543	5.869.352	+230,5%
Dívida Financeira Total	4.524.726	5.766.554	7.351.242	7.901.921	+74,7%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>					
Capital Social	600.000	600.000	600.000	600.000	0,0%
Prejuízos Acumulados	(128.811)	(1.903.679)	(2.512.949)	(2.827.054)	n/a
PL Total	471.189	(1.303.679)	(1.912.949)	(2.227.054)	n/a

Os dados evidenciam quatro movimentos críticos: **(i)** a Dívida Financeira Total cresceu 74,7% no período analisado, de R\$ 4,52 milhões para R\$ 7,90 milhões em abril/2026; **(ii)** o Patrimônio Líquido, que era positivo em R\$ 471 mil em 2023, atingiu saldo negativo de R\$ 2,23 milhões em abril/2026, com prejuízos acumulados equivalentes a 4,7 vezes o capital social integralizado; **(iii)** os Impostos a Recuperar (R\$ 1,38 milhão em abril/2026) imobilizam recursos sem geração de caixa, inflando artificialmente o ativo circulante; e **(iv)** as Disponibilidades passaram a apresentar saldo negativo de R\$ 150.740 em abril/2026, sinal inequívoco de utilização compulsória de linhas de crédito rotativo apenas para cobrir o caixa operacional do dia a dia.

#### RS

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
(51) 3232 5544

#### SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
(11) 3168 4511





## Demonstração de Resultado (Evolução e Situação Corrente)

A DRE comparativa confirma a deterioração do resultado e a incapacidade de a operação absorver o custo da dívida:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	Abr/26 - mês (R\$)
Receita Bruta	10.861.295	13.859.883	19.740.758	1.499.965
<b>Receita Líquida</b>	<b>10.292.162</b>	<b>12.706.376</b>	<b>17.906.192</b>	<b>1.235.915</b>
(-) CMV	(6.576.493)	(10.887.617)	(12.438.993)	(897.123)
<b>Lucro Bruto</b>	<b>3.715.669</b>	<b>1.818.760</b>	<b>5.467.199</b>	<b>338.792</b>
Margem Bruta %	36,1%	14,3%	30,5%	27,4%
(-) Desp. Operacionais	(2.843.122)	(2.835.910)	(4.645.197)	(487.989)
<b>Res. Op. antes Fin.</b>	<b>872.547</b>	<b>(1.017.150)</b>	<b>822.002</b>	<b>(143.627)</b>
(-) Desp. Financeiras	(813.001)	(772.392)	(1.787.598)	(168.187)
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	<b>54.664</b>	<b>(1.774.868)</b>	<b>(609.270)</b>	<b>(149.196)</b>

Em 2024, a empresa registrou o pior resultado do período, com prejuízo líquido de R\$ 1.774.868 e margem líquida de -14,0%, que erodiu definitivamente o patrimônio. Em 2025, a receita cresceu significativamente, mas as Despesas Financeiras atingiram R\$ 1.787.598 – 10,0% da receita líquida –, resultando em novo prejuízo de R\$ 609.270. Em abril/2026, o padrão persiste: Lucro Bruto de R\$ 338.792 (margem de 27,4%), mas despesas operacionais e financeiras de R\$ 656.176 geram prejuízo mensal de R\$ 149.196. O Resultado Operacional antes das Despesas Financeiras foi negativo em R\$ 143.627, demonstrando que mesmo sem o peso dos juros a operação corrente não se sustenta no mês.

## Análise por Índices Financeiros

Os indicadores abaixo quantificam a deterioração estrutural da empresa ao longo do período:

ÍNDICE	2023	2024	2025	Abr/26	Tend.
<b>LIQUIDEZ</b>					
Liq. Corrente (AC/PC)	1,26	1,49	1,79	1,41	▼▼
Liq. Imediata (Disp/PC)	0,02	0,01	0,05	(neg.)	▼▼
Liq. Geral ((AC+RLP)/(PC+PNC))	0,87	0,71	0,65	0,63	▼▼
<b>ENDIVIDAMENTO</b>					



ÍNDICE	2023	2024	2025	Abr/26	Tend.
Endividamento Total (PT/AT)	93,7%	117,9%	123,8%	101,7%	▼▼
Dívida Financeira Total (R\$)	4.524.726	5.766.554	7.351.242	7.901.921	▼▼
Composição CP/(CP+LP)	60,8%	17,8%	13,8%	20,5%	—
<b>RESULTADO / COBERTURA</b>					
Margem Bruta	36,1%	14,3%	30,5%	27,4%	▼
Margem Líquida	0,5%	(14,0%)	(3,4%)	(12,1%)	▼▼
Cobertura de Juros (EBIT/Juros)	1,07x	(neg.)	0,46x	(neg.)	▼▼
<b>PATRIMÔNIO / SOLVÊNCIA</b>					
Patrimônio Líquido (R\$)	471.189	(1.303.679)	(1.912.949)	(2.227.054)	▼▼
Prejuízo Acumulado (R\$)	(128.811)	(1.903.679)	(2.512.949)	(2.827.054)	▼▼

O indicador mais crítico é a Cobertura de Juros: em 2025 estava em 0,46x (a operação gerava apenas R\$ 0,46 para cada R\$ 1,00 de despesa financeira); em abril/2026 torna-se negativa — a empresa sequer gera resultado operacional positivo no mês. A Liquidez Geral de 0,63x significa que, considerando todas as obrigações, a empresa possui apenas R\$ 0,63 para cada R\$ 1,00 de dívida. A Liquidez Corrente de 1,41x parece favorável, mas é distorcida pelos R\$ 1,38 milhão de Impostos a Recuperar, crédito de realização incerta: excluindo esse ativo, a liquidez corrente ajustada cai para aproximadamente 0,13x, confirmando o estado de insolvência de curto prazo.

### II.a.3 – Fatores externos determinantes da crise

#### A Catástrofe Climática de Maio de 2024 no Rio Grande do Sul

Entre o final de abril e o início de maio de 2024, o Rio Grande do Sul foi atingido pela maior enchente registrada em sua história. Em poucos dias, algumas cidades receberam até um terço da média anual de chuvas. O impacto sobre a economia do estado e sobre o ambiente de negócios em Porto Alegre foi devastador e seus efeitos persistem até o momento do ajuizamento deste pedido:

- 478 dos 497 municípios gaúchos foram afetados — 78 em calamidade pública e 340 em emergência (Decreto Estadual 57.626/2024);
- Mais de 45.970 CNPJs foram diretamente impactados em Porto Alegre, representando 17% das empresas da capital e 35% da força de trabalho da cidade — cerca de 310.000 trabalhadores formais (Prefeitura de Porto Alegre/SMDDET). As perdas estimadas nos primeiros dez dias ultrapassaram R\$ 500 milhões;



- O faturamento do e-commerce caiu 46,7% em uma semana no estado, com retração de 58,9% especificamente em Porto Alegre (Neotrust, 2024). O comércio varejista gaúcho encolheu mais de 14% até dezembro de 2024 e manteve esse patamar até fevereiro de 2025 (Fecomércio-RS/IBGE);
- O Índice de Atividade Econômica do Banco Central registrou queda de quase 8% na produção gaúcha entre abril e maio de 2024, com retorno ao patamar anterior apenas a partir de julho do mesmo ano; e
- Para uma distribuidora como a JRS, as enchentes impactaram simultaneamente a demanda (empobrecimento e deslocamento de clientes e lojistas), a logística (bloqueio de vias, alagamento de centros de distribuição, paralisação de transportadoras) e o acesso ao crédito (restrição generalizada do sistema bancário ao crédito para empresas gaúchas no período pós-enchente).

### **Ciclo de Juros Elevados (2022-2026) e Custo do Endividamento**

A trajetória da taxa Selic no período foi determinante para a explosão das despesas financeiras da JRS. A taxa básica foi elevada de 2,0% a.a. (início de 2021) para 13,75% a.a. (agosto de 2022 a agosto de 2023) – ciclo de alta de 11,75 pontos percentuais em 17 meses –, patamar mais elevado desde 2016. Após modesto ciclo de cortes (até 10,50% em 2024), a Selic voltou a subir a partir do segundo semestre de 2024, retornando a níveis acima de 13% em 2025-2026. Para a JRS, esse cenário se materializou de forma direta: as Despesas Financeiras cresceram 119,9% entre 2023 e 2025, de R\$ 813 mil para R\$ 1,79 milhão, ritmo 62% superior ao crescimento da receita líquida no mesmo período. Empresas de médio porte, sem acesso a mercado de capitais e com dívidas majoritariamente indexadas ao CDI/Selic, foram as mais vulneráveis a esse ciclo. A JRS enquadra-se nesse perfil com precisão.

Paralelamente, a pressão inflacionária do período 2021-2023 (IPCA de 10,06% em 2021 e 5,79% em 2022) encareceu estruturalmente os custos operacionais – fretes, aluguéis, serviços de terceiros –, comprimindo as margens sem possibilidade de repasse integral ao preço final, dado o perfil de mercado competitivo em que a empresa atua. Os Serviços Prestados por Terceiros cresceram de R\$ 848 mil em 2023 para R\$ 2,53 milhões em 2025 (+198,1%), reflexo dessa pressão sobre os custos de operação.

#### **II.a.4 - Conclusão e justificativa para a recuperação judicial**

A análise conduzida nos capítulos anteriores, suportada por documentos contábeis auditáveis e por dados macroeconômicos objetivos, permite concluir com segurança técnica que a JR Motos se encontra em estado de crise econômico-financeira de caráter estrutural. A tabela a seguir sintetiza os indicadores mais críticos:



INDICADOR / EVENTO	Valor / Situação	Classificação
Patrimônio Líquido (abr/2026)	(R\$ 2.227.054)	<b>CRÍTICO - Passivo a descoberto</b>
Disponibilidades (abr/2026)	(R\$ 150.740) - negativo	<b>CRÍTICO - Saldo bancário negativo</b>
Cobertura de Juros - abr/26	(negativa)	<b>CRÍTICO - Op. não cobre os juros</b>
Liquidez Geral (abr/2026)	0,63x	<b>CRÍTICO - Insolvência estrutural</b>
Dívida Financeira Total (abr/2026)	R\$ 7.901.921	<b>CRÍTICO - +74,7% vs. 2023</b>
Prejuízo Acumulado (abr/2026)	(R\$ 2.827.054)	<b>CRÍTICO - 4,7× o capital social</b>
Déficit Ativo/Passivo (abr/2026)	R\$ 149.196	<b>CRÍTICO - Passivo &gt; Ativo</b>
Enchentes RS - mai/2024	45.970 CNPJs atingidos	<b>GRAVE - Mercado e logística</b>
Selic pico (ago/2023)	13,75% a.a.	<b>GRAVE - Custo financeiro explosivo</b>

A característica central da crise da JR Motos é exatamente a prevista no caput do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005: a empresa não consegue mais honrar suas obrigações com os meios ordinários de gestão. A atividade operacional não gera caixa suficiente para cobrir as despesas financeiras – cobertura de juros negativa em abril/2026 –, as disponibilidades tornaram-se negativas e o passivo já supera o ativo total. Trata-se de insolvência econômica e patrimonial concomitantes.

Ao mesmo tempo, a empresa demonstra viabilidade comercial real e inequívoca: crescimento de receita de 81,8% em dois anos, estrutura de distribuição ativa com clientes e mercado estabelecidos, e capacidade operacional preservada. O que inviabiliza a continuidade normal não é a falta de mercado ou de competência operacional, mas o peso de um passivo financeiro que cresceu em velocidade incompatível com a geração de caixa operacional, num contexto de juros historicamente elevados e de choque externo sem precedentes provocado pelas enchentes de 2024.

A crise não é episódica nem reversível por renegociação individual de dívidas: a soma dos passivos financeiros (R\$ 7,90 milhões) é incompatível com a capacidade de geração de EBITDA da empresa no cenário atual. Esgotadas as alternativas extrajudiciais, a Recuperação Judicial é o único instrumento jurídico apto a viabilizar a reestruturação ordenada do passivo, proteger os ativos da empresa do risco de execuções isoladas e criar as condições para que a JRS retome uma trajetória de equilíbrio financeiro sustentável.

A Recuperação Judicial é, portanto, medida necessária, adequada e proporcional para a preservação da empresa, dos empregos, dos interesses dos credores e da função social da atividade empresarial, nos termos dos arts. 47 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

**RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

**SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511



[www.cpdma.com.br](http://www.cpdma.com.br)



## II.b - Demais requisitos exigidos para o deferimento do pedido de recuperação judicial

A experiência da Requerente no setor de distribuição e comercialização de peças e acessórios para motocicletas não foi suficiente para afastar os efeitos da crise econômico-financeira.

Da análise da situação da Requerente, retratada na narrativa até aqui desenvolvida, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial criará condições para a satisfação ordenada dos credores e para a reestruturação da atividade empresarial exercida.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e pelo inciso I do art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, conforme explicitado acima, a Requerente passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI do art. 51:

<b>Doc. 05</b>	Art. 51, II	Balancos patrimoniais; demonstrativos do resultado; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
<b>Doc. 06</b>	Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
<b>Doc. 07</b>	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
<b>Doc. 08</b>	Art. 51, V	Certidão de regularidade perante o Registro Público de Empresas e ato constitutivo/contrato social atualizado.
<b>Doc. 09</b>	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares do sócio-administrador.
<b>Doc. 10</b>	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
<b>Doc. 11</b>	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
<b>Doc. 12</b>	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que a Requerente figura como parte
<b>Doc. 13</b>	Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.
<b>Doc. 14</b>	Art. 51, XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante e negócios jurídicos de que trata o § 3º do art. 49

### RS

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
(51) 3232 5544

### SP

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
(11) 3168 4511





Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos do art. 51 da lei de regência.

### **CAPÍTULO C - PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

Conforme exposto, a medida de recuperação judicial pleiteada busca, fundamentalmente, a preservação da atividade empresária desempenhada pela Requerente, a reestruturação do passivo, readequando-o à capacidade de geração de caixa, e a proteção do patrimônio produtivo, de modo a permitir a continuidade da atividade econômica.

Assim, levando-se em consideração a atual situação financeira da Requerente e com o objetivo de possibilitar o acesso ao pedido de recuperação judicial sem comprometer de forma excessiva o caixa, faz-se necessária a concessão do parcelamento das custas processuais.

O parcelamento das custas processuais é essencial para garantir o acesso à Justiça, especialmente para empresas que se encontram em dificuldades financeiras, como no caso da Requerente. A possibilidade de pagamento parcelado visa equilibrar o dever de arcar com os encargos processuais com a realidade econômica enfrentada pela parte demandante, evitando que a onerosidade do pagamento integral inviabilize o exercício do direito de ação.

Outrossim, o art. 98, § 6º, do CPC admite o parcelamento das despesas processuais a serem adiantadas no curso do procedimento, quando demonstrada a impossibilidade de desembolso integral imediato, permitindo que a empresa cumpra suas obrigações sem comprometer ainda mais sua sustentabilidade financeira. O parcelamento também atende ao princípio do acesso à jurisdição, evitando que restrições econômicas impeçam o exercício desse direito fundamental.

No caso, os documentos que instruem a inicial, sobretudo o elevado endividamento bancário até então suportado, que pressiona o caixa da empresa, demonstram que a Requerente não detém recursos para o pagamento integral e imediato das custas da presente ação.

Diante disso, é imprescindível que seja deferido o parcelamento das despesas processuais em **seis parcelas**, ou, subsidiariamente, no número de parcelas que Vossa Excelência entender adequado, possibilitando o regular trâmite do pedido de recuperação judicial sem prejuízo à Requerente e garantindo o cumprimento das exigências processuais de maneira viável e proporcional.

**RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

**SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511





## **CAPÍTULO D - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados pela Lei nº 11.101/2005, para que seja:

- a* - deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente, nos moldes do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com as determinações de estilo;
- b* - determinada a imediata suspensão das ações e execuções movidas contra a Requerente, inclusive as que envolvam atos de constrição sobre bens essenciais à atividade produtiva, pelo prazo mínimo de 180 dias, contado do deferimento do processamento, nos termos do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de eventual prorrogação legalmente admitida; e
- c* - deferido o parcelamento das despesas processuais em seis parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

Por derradeiro, **requer o cadastramento do procurador César Augusto da Silva Peres (advogado inscrito na OAB/RS 36.190, OAB/AL 23.745A, OAB/BA 78.458, OAB/DF 81.752, OAB/ES 38.405, OAB/MG 200.891, OAB/PE 59.325, OAB/PR 69.311, OAB/RJ 118.892, OAB/RO 16.027, OAB/SC 39.182 e OAB/SP 362.588) para que receba as intimações, que devem conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB (artigo 272, § 2º, CPC), sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.577.700,40 (dez milhões, quinhentos e setenta e sete mil e setecentos reais e quarenta centavos).**

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 2 de junho de 2026.

**Rogério Lopes Soares**  
OAB/RS 57.181

**Thayse Sartorelli Bortolomiol**  
OAB/RS 75.347

**Mateus Freitas Honorato de Lima**  
OAB/RS 133.405

**RS**

Rua Dom Pedro II, 568  
São João | Porto Alegre, RS - CEP 90550-140  
 (51) 3232 5544

**SP**

Rua Bandeira Paulista, 716/31-32  
Itaim Bibi | São Paulo, SP - CEP 04532-002  
 (11) 3168 4511

